



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2024317-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JULIO CÉSAR CORREIA DA SILVA, são agravados ISO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e GUSTAVO PASSAGLIA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2024317-57.2025.8.26.0000

Processo originário nº 0003453-08.2024.8.26.0084

Agravante: Julio César Correia da Silva

Agravado: Iso Construções e Incorporações Ltda e outro

Comarca: Campinas

Juiz (a): Daniella Aparecida Soriano Uccelli

Voto nº 11371

Desconsideração da personalidade jurídica – Decisão de indeferimento – Inconformismo do exequente - Encerramento irregular da pessoa jurídica com dívidas em aberto – Circunstância insuficiente para superar a personalidade jurídica da empresa – Desvio de finalidade não configurado – Ausência de provas de confusão patrimonial – Requisitos do art. 50 do Código Civil não presentes nos autos – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal – Improvimento do recurso.

1. Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu liminarmente a desconsideração da personalidade jurídica da agravada.

O agravante discute o encerramento irregular da empresa, e a utilização da pessoa jurídica como escudo pelos sócios para atos de má-fé, descumprimento de obrigações e lesar seus credores. Argumenta que a agravada é ré em diversos processos, alguns deles, inclusive, arquivados por frustração na execução. Alega o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil. Relata que busca a satisfação do seu crédito desde 2005, tendo recebido pouco mais da metade da quantia devida até hoje. Reforça que a empresa se encontra inapta por omissão de declarações. Busca a desconsideração da personalidade jurídica. Pede concessão de efeito suspensivo/ativo.

É o relatório.

2. O recurso não tem provimento.

A desconsideração da personalidade jurídica tem fundamento no art. 50, do Código Civil, recentemente modificado pela Lei 13.874/19 (Lei da Liberdade Econômica):

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

Como visto, o dispositivo é claro ao exigir desvio de finalidade ou confusão patrimonial para caracterizar o abuso do direito de personalidade jurídica. E — bem examinados os autos — não me convenci da ocorrência de qualquer dessas hipóteses, pois as circunstâncias indicam apenas que a executada não possui bens penhoráveis e que houve insucesso na atividade econômica desenvolvida.

Em outras palavras, não há prova concreta da alegação de abuso da personalidade jurídica e, tampouco, de confusão entre os bens da pessoa jurídica e dos sócios.

Os fatos apontados na petição inicial (e nas razões recursais) relativos ao encerramento irregular da pessoa jurídica, não são suficientes para autorizar a desconsideração, pois não configuram **fraude**, mas mero **insucesso empresarial**. O mesmo se diga em relação à ausência de bens penhoráveis, bem como acerca dos processos em que a agravada é ré.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal Justiça:

Conforme entendimento consolidado por esta Colenda Corte, para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, a fim de alcançar os bens de seus sócios, afigura-se imprescindível a demonstração de preenchimento de algum dos requisitos elencados no art. 50 do CC - abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial -, não se revelando a inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular fundamento suficiente para tanto. 3. Agravo interno desprovido (STJ-4ª T., AgInt nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 563.649/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, 05/06/2018).

A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica (STJ-4ª T, AgInt no AREsp 120.965/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 18/05/2017).

Nesta Câmara, o entendimento não é diferente:

PROCESSUAL CIVIL Ação de cobrança de encargos de locação julgada procedente Fase de cumprimento de sentença Decisão de primeiro grau que indefere pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada Agravo interposto pelo exequente Ausência de bens que não autoriza, por si só, o acolhimento do pedido de desconsideração Abuso da personalidade jurídica não verificado Necessidade de constituição de advogado para apresentação de defesa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica Sucumbência do exequente Princípio da causalidade Agravo desprovido (Agravo de Instrumento nº 2161716-41.2019.8.26.0000; Rel. Carlos Henrique Miguel Trevisan; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 13/09/2019).

Ressalto, ademais, que o agravante já recebeu boa parte do valor executado na demanda principal.

Em suma, a decisão do juízo da primeira instância deve ser mantida, pois o mero insucesso empresarial com a existência de dívidas não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica.

3- Diante do exposto, proponho o **improvemento** do agravo.

MÁRIO DACCACHE
Relator